Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PARECER 637/2013
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
EMENDAS AO ANTEPROJETO DE LEI 199, de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 04/11/13
Kleide S. Mayer
Diretora do Plenário e Apoio às Sessões

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual, para o exercício de 2014 e dá outras providências.

Parecer Contrário

I - DAS NORMAS LEGAIS

Nos termos do art. 39, II do Regimento Interno desta Casa de Leis, foi protocolado nesta comissão as emendas apresentadas pelos Vereadores ao Anteprojeto de Lei nº 199, de 2014, que trata sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2014.

A apresentação de emendas a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem limitações impostas no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, qual seja, que essas emendas somente poderão ser aprovadas caso possuem compatibilidade com a Lei do Plano Plurianual.

Portanto, estando às emendas incompatíveis com a Lei do Plano Plurianual, não podem ser aprovadas, sob pena de estarmos ferindo a Constituição Federal. Existem ainda algumas emendas que possuem erros técnicos e que as deixam irregulares. **Essas emendas são:**

II – DAS EMENDAS VICIADAS

Emendas nºs 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29, foram apresentadas como Emendas Aditivas, ou seja, pretendem inserir algo novo na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por meio do Anteprojeto de Lei nº 199, de 2013. Em inserindo novos programas, novas ações, são de obrigação constitucional, que essas emendas sejam todas compatíveis com a Lei Municipal do Plano Plurianual, e infelizmente, apesar de entendermos as boas intenções dos Nobres Vereadores autores das emendas, todas elas são incompatíveis com a Lei do Plano Plurianual.

No caso das emendas ora apresentadas, mister esclarecer que em sua maioria deveria ter sido apresentadas com emendas modificativas das ações, ou seja, alterar apenas a redação da ação, sem alterar a quantidade de metas físicas e respectivos valores, pois, não cabe a LDO remanejar valores de dotações orçamentárias.

A **Emenda nº 16 possui**, além do que já foi relatado acima, outra irregularidade, que é a de condicionar a construção de uma capela mortuária para a Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas, neste caso, houve irregularidades quanto a secretaria competente para a execução da obra, o que acarreta vicio de competência na execução da ação.

III - PARECER COMISSÃO

Em análise as emendas de nºs **1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 16, 17, 18, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29,** propostas ao Anteprojeto de Lei nº 199, de 2013, que dispõe sobre o as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2014, os Vereadores membros desta comissão, manifesta-se pelo Parecer Contrário as respectivas emendas, por estarem às mesmas, em desconformidade com o art. 166, § 4º da Constituição Federal, uma vez são incompatível com a Lei do Plano Plurianual, além de gerarem erros de ordem técnica que impossibilitam sua aprovação.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 31 de outubro de 2013.

Claudio Rodrigues	Luiz Frare	Walmir Severgnini
Vereador/Presidente	Vereador/Secretário	Vereador/Membro